



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 819, DE 2024 **(Do Sr. Rafael Prudente)**

Institui, em âmbito nacional, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes violentos contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1012/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Rafael Prudente)

Institui, em âmbito nacional, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes violentos contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas por crimes violentos contra a mulher.

Art. 2º Deverão constar do banco de dados de que trata esta Lei as pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes praticados contra a mulher, constantes do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

- I – feminicídio (art. 121, § 2º, VI);
- II – crimes contra a liberdade sexual (arts. 213 a 216-A);
- III – estupro de vulnerável (art. 217-A);
- IV – lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129), em qualquer modalidade, independentemente da extensão dos ferimentos, dentro ou fora do contexto de violência doméstica;
- V – perseguição (stalking) contra a mulher (art. 147-A);
- VI – violência psicológica contra a mulher (art. 147-B);
- VII – sequestro ou cárcere privado (art. 148);
- VIII – exposição pública da intimidade física ou sexual (art. 216-B).

Art. 3º O banco de dados, acessível a consultas pela Internet, deverá conter o nome completo, filiação, data de nascimento, número do cadastro de pessoa física, fotografia,



crime cometido e pena, além das demais informações documentais necessárias à identificação dos agressores e/ou abusadores.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo a gestão das informações relativas ao banco de dados previstas nos arts. 1º e 2º, bem como a sua atualização periódica.

Parágrafo Único. A gestão do banco de dados poderá ser delegada ou compartilhada com o Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio ou acordo de cooperação a ser celebrado entre as partes.

Art. 5º O nome do agressor e/ou abusador constará no bando de dados pelo prazo correspondente ao quíntuplo da pena cominada ou, no caso de pena de multa, ao triplo do tempo mínimo previsto em lei para o crime cometido.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a violência contra a mulher é um fenômeno endêmico no Brasil, que ocupa, hodiernamente, o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios no mundo. Especificamente no Distrito Federal, somente no ano de 2022, de acordo com a Secretaria de Saúde local, foram notificados 3.823 casos de violência contra a mulher, uma média de quase 11 ocorrências por dia.

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, a violência contra a mulher é definida como *“qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimento físico, sexual ou mental, incluída ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”* (WHO, 2013). Trata-se, nesse diapasão, não só de uma violação física ou psicológica, mas de verdadeiro problema de saúde pública e de violação aos direitos humanos, que impactam diretamente a saúde e o bem-estar das mulheres.

Este acirramento da violência praticada contra a mulher merece maior atenção dos poderes e órgãos públicos, os quais também devem se voltar para o cerceamento e ruptura da reincidência dos agressores. Dessa forma, iniciativas que busquem incrementar o rol de informações a respeito dos autores, nos termos pretendidos por este Projeto de Lei, contribuirão para o aprimoramento das ações e políticas públicas necessárias ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Nesse contexto, a presente proposição pretende identificar os agentes de crimes violentos cometidos contra mulheres, valendo-se de um banco de dados com informações acessíveis por todos, de modo que seja possível, em rápida busca, conhecer o histórico de pessoas com quem se mantém contato.



Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2024, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO